



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.733768/2018-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-011.903 – 3 <sup>a</sup> SEÇÃO/2 <sup>a</sup> CÂMARA/1 <sup>a</sup> TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2018

JULGAMENTO VINCULANTE

Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos da alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do RICARF.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Notificação de Lançamento visando à cobrança de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos vinculados à DCOMP não homologadas no valor total de R\$ 496.962,63, prevista no § 17 no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A compensação objetivava a quitação de débitos próprios da Recorrente mediante aproveitamento de crédito de saldo credor de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente Cofins não cumulativo Exportação, discutida nos autos do processo administrativo n.º 10880.916049/2013-02.

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente em decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, em síntese, pleiteando:

i) que seja reformado o acórdão ora recorrido e julgado integralmente improcedente o lançamento da multa isolada;

ii) requer que o presente Auto de Infração tenha seu andamento sobrestado com o decreto de suspensão de exigibilidade até que se torne definitiva a decisão a ser proferida no Processo nº 10880.916049/2013-02, a respeito do crédito principal pleiteado e compensações vinculadas.

Por meio da Resolução nº 3201-002.903, de 24/03/2021 (e-fls. 73 a 79), o presente processo foi encaminhado à Dipro-Coju e sobrestado na 3<sup>ª</sup> Seção - 2<sup>ª</sup> Câmara, até que a decisão definitiva fosse proferida no processo administrativo n. 10880.916049/2013-02.

Em 04/06/2024, considerando que o processo foi sobrestado nos termos da Resolução nº 3201-002.903; considerando decisão do STF no RE 796939, em 18/03/2023, publicado em 23/05/2023 os autos foram encaminhados a esta Turma Ordinária para prosseguimento.

Em brevíssima síntese, é o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

**Mérito**

Conforme já relatado a controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de resarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

As compensações não homologadas são objeto do PAF n.º 10880.916049/2013-02 em trâmite na 2<sup>a</sup> Turma Ordinária da 3<sup>a</sup> Câmara da 3<sup>a</sup> Seção deste Conselho. Como destacado na Resolução nº 3201-002.903 o resultado do julgamento do processo principal de nº 10880.916049/2013-02 influenciaria diretamente no processo ora analisado caso não fosse declarada a constitucionalidade da multa aplicada.

Contudo, em 17 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral - julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos da alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Sendo assim, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

**Conclusão**

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

Relatora

